



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 457/2018

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	02	2019
Data para emitir parecer:	06	03	2019

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 de dezembro de 2014.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra 28/10/2019

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da



Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 20/02/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 25/02/2019, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de previsão legal para a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

Além da revisão dos vencimentos dos servidores assegurados pela Constituição Federal, o Projeto em comento abrange a revisão dos subsídios dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Imbituba, cuja previsão legal é estabelecida pelo Art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **art. 37, X e XI.**”

Neste sentido, o Art. 37, X, da Constituição Federal, assim prevê:



“Art. 37

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.

Neste sentido, há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo.”

Em análise da minuta do PLC verificamos que o mesmo pretende conceder aos servidores (efetivos e comissionados) do Legislativo uma recomposição das perdas salariais na ordem de 3,47% (relativo ao período de incidência de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018) e uma elevação de seus vencimentos na ordem de 2,57%, além de crescer em R\$ 100,00 no valor do auxílio-alimentação dos servidores efetivos estabelecido pela LC 4.798/2014 e em R\$ 200,00 o auxílio-saúde estabelecido pela LC 4.701/2016 a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, a aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários é possível, desde que prevista em lei formal específica, respeitando-se a iniciativa privativa e os limites orçamentários, sendo imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas nos termos do art. 37, XX, c/c o art. 169, §1º, I e II, ambos da CF/88 e arts. 16, 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 [...].

Em análise ao projeto constata-se que o mesmo está devidamente consubstanciado com o estudo de impacto orçamentário.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.



Encaminhe-se à Comissão de Finanças para a sua análise

  
Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 457/2019.

  
Relator CCJ

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de fevereiro de 2019, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 457/2019.

  
Luís Antônio Dutra  
Presidente

Anderson Teixeira  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro